



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900925/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.913 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente KYROS CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - PAGAMENTOS
RETENÇÕES NA FONTE - DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
REQUISITOS.

Somente se admite a dedução da CSLL, paga ou retida na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-92.817 da 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.7), que homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº PER/DCOMP nº 29005.19140.241210.1.3.03-0055, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Segue o relatório:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 019100249, emitido

eletronicamente em 01/03/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 29005.19140.241210.1.3.03-0055.

...

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2009. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 7.671,61. No despacho, foi reconhecido R\$ 4.893,49.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

...

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que as informações referentes às retenções sofridas no período foram informadas corretamente na DIPJ e no PER/DCOMP respectivos, em conformidade com as notas fiscais emitidas pela empresa. Salienta que sofreu as retenções de impostos não confirmadas pela RFB, e que uma eventual omissão na informação das retenções ou pagamentos por parte das fontes pagadoras deveria ser objeto de notificação pela própria RFB. Apresenta cópias das notas fiscais e requer a revisão da decisão, com o reconhecimento dos créditos.

A DRJ/BHE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

[...] A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2009.

[...] Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 117 e 118), alegando que, após revisar as notas emitidas, verificou que a contribuinte havia sofrido retenção no valor de R\$ 11.248,72 e não no valor de R\$ 8.470,60 como sua cliente CTBC Multimídia Data Net S/A, de CNPJ n.º 04.622.116/0001-13, havia declarado na DIRF, restando claro seu direito pleiteado, no valor de R\$ 36.311,68.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 119 a 142).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

Em julgamento, ocorrido em 10 de junho de 2021, através da resolução de número 1001-000.502, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na referida Resolução:

Em seu Recurso Voluntário, a empresa contribuinte apresentou documentos anexos de fls. 134 a 140, a partir dos quais não foi possível identificar o valor de R\$ 2.778,12.

Ademais, não foram apresentadas pela empresa quaisquer escriturações da empresa contribuinte, contendo informações acerca das receitas e retenções defendidas.

Assim, entendo que remanesceu a necessidade de se identificar se as receitas associadas às supostas retenções de R\$ 2.778,12 foram devidamente oferecidas à tributação, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996, bem como de se identificar se as retenções de fato teriam ocorrido, o que poderia ser comprovado mediante apresentação de extratos bancários, notas fiscais, escriturações, etc., a fim de se garantir o fiel atendimento do art. 170 do CTN.

Assim, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligências, junto à Unidade de Origem, a fim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações fiscais (DIPIJ do período, extratos financeiros, notas fiscais, etc) e explicações que se demonstrem úteis a comprovar tanto as retenções defendidas pela contribuinte quanto o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 396 a 398, o qual reproduzo parcialmente:

5. A fim de atender à determinação do CARF, foi emitida a intimação nº 190/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, na qual foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos:

1. **Cópias nas Notas Fiscais emitidas para a empresa CTBC Multimídia Data Net S/A (atual Algar Multimídia S/A), CNPJ 04.622.116/0001-13, que constam na tabela apresentada junto com o Recurso Voluntário (folhas 137 a 140 do presente processo);**
2. **Cópia dos extratos bancários que comprovem o recebimento dessas Notas Fiscais pelo valor líquido. Destacar nos extratos os recebimentos e identificar a qual Nota Fiscal se refere cada um.**
3. **Cópia do livro Razão, destacando e identificando os lançamentos referentes aos registros:**
 - **da receita auferida relativa a cada Nota Fiscal;**
 - **do recebimento pelo valor líquido de cada Nota Fiscal;**
 - **do registro da retenção da CSLL relativa a cada Nota Fiscal.**

6. Na resposta, o contribuinte anexou nova memória de cálculo (fls. 295 a 297). Não foram apresentadas cópias novas das notas fiscais, a empresa apenas extraiu do processo as cópias apresentadas originalmente e as reanexou às folhas 306 a 387. Assim, permaneceu o problema de má qualidade das cópias (algumas ilegíveis) que se pretendeu sanear com a intimação. Além disso, as notas fiscais nº 139 e 286 não constam da documentação enviada.

7. A tabela às folhas 388 e 389 apresenta os dados das notas fiscais que constam na memória de cálculo da empresa, no livro Razão e nas notas fiscais apresentadas. Verifica-se que há completa identidade entre a memória de cálculo e o livro Razão (fls. 234 a 292), ou seja, as receitas de todas as notas fiscais que constam do cálculo da empresa foram oferecidas à tributação. As três últimas colunas do quadro apresentam os dados que foi possível ler nas notas fiscais anexadas. Embora duas notas fiscais não tenham sido anexadas e algumas estejam ilegíveis, entendo que isso não altera a conclusão de que as receitas foram tributadas.

8. A tabela às folhas 390 e 391 apresenta o valor líquido a receber calculado a partir do valor bruto das notas fiscais e das retenções de IRRF (1,5%) e CSLL/Pis/Cofins (4,65%). Foram incluídas no quadro todas as notas fiscais que constam na planilha da empresa, inclusive as não anexadas ao processo. Observa-se que os valores líquidos a receber, agrupados pela data de recebimento, são iguais aos valores que constam nos extratos. Assim, foi confirmado que as notas fiscais foram recebidas pelo valor líquido de retenções, calculadas com as alíquotas legais.

9. Porém, foi observado que parte dos recebimentos aconteceu em 2010, conforme quadro abaixo:

Ano de recebimento	Notas fiscais recebidas	Valor NF	IRRF (1,5%)	Retenção CSLL/Pis/Cofins (4,65%)	Vi. Líquido	Retenção CSLL (1%)
2009	120 a 320	819.759,00	12.296,39	38.118,79	769.343,82	8.197,59
2010	326 a 352	305.112,64	4.576,69	14.187,74	286.348,21	3.051,13
Total		1.124.871,64	16.873,07	52.306,53	1.055.692,03	11.248,72

10. O contribuinte informou retenção da CSLL no valor de R\$ 11.248,72, que corresponde ao total das retenções relativas a todas as notas fiscais emitidas em 2009. Esse é o critério utilizado para determinação do momento de ocorrência do fato gerador da retenção do IRPJ: data do pagamento ou crédito, o que ocorrer primeiro.

11. Para as retenções da CSLL, Pis e Cofins, o critério é diferente, pois o fato gerador da retenção só acontece com o pagamento, conforme determina a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (destaquei)

12. Assim, a retenção das contribuições ocorre apenas quando acontece o pagamento da nota fiscal. No caso, o valor que pode ser utilizado para composição do Saldo Negativo da CSLL no ano-calendário 2009 é de R\$ 8.197,59, conforme demonstrado no quadro do parágrafo 9. Esse valor é ligeiramente inferior aos R\$ 8.470,60 informados em Dirf pela fonte pagadora e já reconhecido.

13. As retenções sofridas nos recebimentos das notas fiscais 326 a 352 (R\$ 3.051,13), que ocorreram em 2010, somente podem ser utilizadas para compor o Saldo Negativo do ano-calendário 2010.

14. Uma vez que a retenção que pode ser utilizada na composição do Saldo Negativo em questão é inferior à que já foi validada anteriormente, concluo que não há nenhum crédito adicional a ser reconhecido.

Regularmente cientificada em 23/11/2021 (fl.399), recorrente apresentou as suas razões adicionais, às fls. 402/403, onde afirma ter atendido às intimações, tempestivamente, e que:

As notas fiscais apresentadas realmente estão com baixa qualidade, isso se deve ao fato de serem de um período (ano calendário 2009) em que as notas fiscais eram manuais e o tempo fez com que as mesmas se desgastassem, caso seja necessário podemos imprimir as mesmas e apresentar na Receita Federal de forma manual.

Por outro lado, conforme levantado pela própria Receita Federal de acordo com todos os demais documentos comprobatórios anexados ao processo, foi possível confirmar que os valores líquidos apurados nas notas (conforme relatório) fecham com os valores recebidos no extrato, o único detalhe é que parte destes recebimentos aconteceram em 2010, sendo assim, como o fato gerador da retenção de CSLL é o pagamento, o crédito deveria ter sido considerado em 2010 (crédito no valor principal de R\$ 3.051,13).

Sob esta alegação a receita Federal indeferiu o pedido da empresa.

É verdade que houve uma falha na compensação do Saldo Negativo de CSLL Ano Calendário 2009 onde se considerou as retenções tomando como base a emissão das notas e não o recebimento das mesmas, porém, também é certo que não conseguiremos incluir este crédito no valor principal de R\$ 3.051,13 no Saldo Negativo do Ano Calendário de 2010 uma vez que se trata de um período já prescrito. Negar a utilização deste crédito agora seria o mesmo que retirar da empresa o direito de compensar um valor que foi comprovado e reconhecido de forma inquestionável pelos documentos anexos ao processo.

Diante do acima exposto solicitamos que a Receita Federal reconsidere o crédito no valor principal de R\$ 3.051,13; e que se necessário formalize uma compensação de ofício referente ao ano calendário de 2010.

Verifica-se, pois, que não há crédito adicional a ser reconhecido em relação à compensação declarada no PER/DCOMP n.º 29005.19140.241210.1.3.03-0055, conforme a conclusão da diligência e que a própria recorrente reconheceu o erro cometido na compensação.

Assim, a decisão está em linha com o que dispõe a legislação em vigor, cite-se o art. 231, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/99 (em vigor à época e aplicável, naturalmente, à CSLL):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A Súmula CARF n.º 80 segue a mesma orientação:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Incabível, portanto, o pedido feito pela recorrente.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva